

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 249/2025

DADOS GERAIS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO CONFIGURAÇÕES, SUPORTE TÉCNICO, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E GERENCIAMENTO

RESPOSTA AOS RECURSOS E CONTRARRAZÃO APRESENTADOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas: TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.809.489/0001-47, FINATTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.174.322/0001-57, e ainda CONTRARRAZÃO apresenta pela empresa ASTORIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 92.732.676/0001-98, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 249/2025, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO CONFIGURAÇÕES, SUPORTE TÉCNICO, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E GERENCIAMENTO**.

Os recursos e a contrarrazão foram recebidos tempestivamente.

Em síntese, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA apresenta recurso contra a sua desclassificação sob a alegação de descumprimento dos itens 11.6.2 (capacidade técnica - técnico certificado com vínculo) e 11.6.3 (base local/alvará em até 200 km) do edital, sem que fosse oportunizada qualquer diligência para esclarecimento ou complementação documental. Afirma a Recorrente que apresentou tempestivamente declaração da fabricante EPSON, atestando que possui técnicos certificados para atendimento dos equipamentos ofertados, cumprindo assim a finalidade do item 11.6.2, e que se a Administração entendesse necessária a apresentação adicional de certificação individual de técnico, deveria ter oportunizado diligência para complementação documental, por não se tratar de falha, muito menos insanável e que ainda sobre a licitante FINATTO (2ª colocada) que também foi desclassificada sem qualquer oportunidade de apresentação de esclarecimentos ou complementação documental mas que quanto a empresa ASTORIA (3ª colocada), que deixou de apresentar a planilha de composição de custos, exigida expressamente pelo edital, bem como as declarações técnicas essenciais previstas nos itens 11.8.4 e 11.8.5, foi oportunizada a sanear tais falhas por meio de diligência, havendo assim uma discrepância que evidencia incoerência na análise técnica e tratamento desigual entre licitantes. Sobre sua localização afirma que possui filial em Porto Alegre/RS, dentro do raio de 200 km exigido pelo edital, conforme certidão oficial de dispensa de alvará emitida pela Prefeitura de Porto Alegre, válida para as atividades relacionadas ao objeto licitado e que se a Administração entendesse haver necessidade de esclarecimento, tal situação era claramente também sanável via diligência, que, porém, não foi concedida, conforme anteriormente mencionado. Cita a disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, já revogada. Ainda destaca que Recorrente é a atual prestadora de serviços de outsourcing de impressão das Secretarias de Administração e de Educação deste Município de

Torres, executando o objeto contratual com absoluto zelo e eficiência e que tal circunstância evidencia que a capacidade operacional e a localização estratégica da empresa são de pleno conhecimento desta Administração. Ainda que a Administração entendesse haver necessidade de esclarecimento, tal situação era claramente sanável via diligência, que, porém, não foi concedida. Pugna, pois, pelo provimento do recurso administrativo, para fins de revisão da decisão que a desclassificou. Nas suas justificativas ressalta que a proposta formulada pela Recorrente atende integralmente às exigências do edital, apresentando o menor valor, configurando a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública sob o prisma do interesse público e da eficiência administrativa. Por todo o exposto solicita o reconhecimento da aceitabilidade de sua proposta e a sua imediata reclassificação, com a consequente adoção das medidas necessárias para a formalização do ato administrativo que preserve o interesse público e a adequada alocação de recursos públicos. Traz à baila a indevida classificação da recorrida – ausência de declarações exigidas considerando vícios insanáveis afirmando que a recorrida deixou de apresentar as declarações previstas nos itens 11.8.4 e 11.8.5 do edital, e que a ausência dessas declarações configura vícios insanáveis, pede provimento do recurso administrativo, para fins de revisão da decisão que desclassificou a Recorrente e classificou a Recorrida. Ressalta que devem ser observados os princípios que regem o procedimento licitatório, principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e vantajosidade. Cita artigo art. 41, da Lei 8.666/90, Lei esta que desconhecemos.

Por fim **requer**:

- a) o total provimento das razões apresentadas, com a consequente reforma da decisão que culminou em sua desclassificação do certame e classificou a Recorrida, tendo em vista que a Recorrente atendeu integral às exigências editalícias, ao contrário da Recorrida, que foi classificada em terceiro lugar e deixou de atender exigências técnicas essenciais, nos termos da fundamentação.

Por sua vez, a empresa FINATTO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inconformada com sua desclassificação apresenta recurso declarando ser incorreta a decisão de a declarar inabilitada no referido processo licitatório, afirmando que os documentos solicitados nos itens 11.6.2 e 11.6.4 foram apresentados, sendo suficientes e válidos para sua habilitação. Alega que referente ao item 11.6.2, o documento de comprovação de vínculo empregatício foi devidamente anexado no site de disputas, sendo apresentado o contrato de trabalho do técnico André Cardoso Collioni, extraído diretamente do site e-social, e que sua certificação técnica está devidamente comprovada na apresentação dos diversos atestados de capacitação e qualificação técnica anexados na documentação e exigidas no edital. Ressalta que anexou ao recurso apresentado declaração do fabricante BROTHER emitida em 26/11/2025, antes da abertura da disputa, e que este documento é exigido no item 11.8 somente para a fase de assinatura de contrato, mas que é documento fundamental que complementa o atendimento ao item 11.6.2 do edital. Em relação ao Item 11.6.4 informa que o documento anexo ao processo, foi devidamente auditado e emitido pela FEPAM (Órgão regulador do Governo do Estado do RS) no seu sistema OTR online, com o devido código de barras para facilitar sua auditoria e veracidade, que a destinação de resíduos químicos de suprimentos e embalagens, são de total responsabilidade da empresa que os distribui e posteriormente efetua a coleta, neste caso a FINATTO, ainda que na declaração emitida pela empresa PRÓ AMBIENTE, devidamente credenciada pela FEPAM, esta firmada que a recorrente destina seus resíduos e embalagens utilizadas para o descarte consciente. Desta forma, alega que atendeu todas as exigências previstas no edital, bem como declarou estar ciente das mesmas e apresentando todas as documentações validas para sua habilitação

Por fim **requer**:

- a) Que seja a recorrente mantida como vencedora e habilitadas, solicitando que se proceda a fase de homologação de sua proposta.

Nas contrarrazões ASTORIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, alega inconformidade aos recursos impetrados pelas empresas FINATTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. Afirma que as Recorrentes foram desclassificadas por não atenderem os itens 11.6.2. e 11.6.4; 11.6.2. e 11.6.3 respectivamente. Alega que em análise ao pedido realizado pela empresa TECPRINTERS se verifica que apresentou a declaração da EPSON, com a informação acerca de possuir técnicos treinados. Porém ainda assim, deixou de atender 11.6.2 – sendo em cede da peça recursal e de forma atemporal apresentou um certificado de modelo diverso solicitado (modelo da proposta M5899, modelo do atestado M5299) e sem a devida comprovação de vínculo empregatício. Ainda afirma descabida a menção da Recorrente TECPRINTERS de suposto desvio de conduta da nobre Comissão aos correlacionar o pedido de complementação da Planilha de custos, por meio de diligência, com itens atendidos anteriormente. Ressalta que as declarações (11.8.4 e 11.8.5) estão na página 20 dos documentos de habitação da recorrida, e que sobre a ausência do atendimento 11.6.3, o edital é claro no pedido – caso houvesse discordância deveria obter as diligências em pedido de esclarecimentos ou até mesmo pedido de impugnação. Afirma que nenhuma razão assiste às Recorrentes, posto que a Comissão soube muito bem valorar os documentos apresentados, não deixando de considerar quaisquer deles, de forma a motivar claramente o seu convencimento, nos exatos termos do edital.

Por fim **requer**:

- a) Sejam recebidas as contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) Seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa ASTORIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA por ter preenchido todos os requisitos e itens contidos no Edital de Licitação.
- c) Seja NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS interpostos, mantendo-se a decisão correta que sagrou vencedora a ASTORIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o edital que rege o certame foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Torres, estando amparado pela Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que o edital é vinculante, estabelecendo as condições e exigências que fazem lei entre as partes.

Ainda, conforme consta em edital, é de exclusiva responsabilidade do usuário da Plataforma BLL qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, não cabendo à Prefeitura Municipal de Torres - Rio Grande do Sul e ao Portal do BLL - Bolsa de Licitações e Leilões, a responsabilidade por eventuais erros ou danos. O credenciamento junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal do licitante e de seu representante pelos atos praticados e **a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.**

Cabe ainda esclarecer que em que pese haja questionamentos a respeito de algumas exigências contidas no Edital, a simples participação no certame representa a concordância das referidas exigências.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso considerar a Conclusão Técnica nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

Conclusão Técnica nº 27:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. É possível a complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame. A diligência para esta suplementação não fica restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis.

Justificativa: A juntada posterior de documento que ateste condição que já existia no momento inicial ou de documento que já fora expedido anteriormente não fere os princípios da isonomia e da igualdade. Além disso, evita que um licitante que possui os requisitos para habilitação e que tem interesse deixe de participar, fazendo com que, eventualmente, a Administração não contrate a proposta mais vantajosa.

Fundamentação: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 64; Parecer PGE/RS 19.680/2022; Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário; Zênite Fácil: Pregão eletrônico: diligência de documentação de proposta e a aceitação de documento emitido após a abertura da sessão. Orientação Prática. 12 dez. 2024.

Fonte: TCE/RS. CONCLUSÕES TÉCNICAS DA Comissão de Estudos da Nova Lei de Licitações e Contratos para a Fiscalização. Publicação: Set. 2025.

Com efeito, é juridicamente viável e recomendado pelo referido órgão de controle, a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, ainda que **acarrete na juntada de documento** ou informação que, originalmente, deveria constar **anexado, desde que a condição a ser comprovada seja preexistente ao certame**.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, **decido** por **CONHECER OS RECURSOS** interpostos, uma vez que tempestivos.

Não serão solicitados documentos em sede de diligência, uma vez que todos os elementos necessários à análise já constam nos autos, conforme os recursos apresentados.

No mérito **DAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA e FINATTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, **REVENDO** integralmente a decisão anteriormente proferida **HABILITANDO** as mesmas e ainda **DECLARANDO VENCEDORA** do certame a empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**.

Cabe ressaltar que a decisão acima, está em estrita consonância ao ordenamento jurídico e posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, bem como com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial o do interesse público.

Torres, 06 de fevereiro de 2026.

Sidineia Burin Rocha da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 168/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F2F-9E05-720C-2F24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA (CPF 775.XXX.XXX-53) em 06/02/2026 14:03:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://torres.1doc.com.br/verificacao/6F2F-9E05-720C-2F24>